

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63103 - ES
(2020/0056623-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE
HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS -
ABIHPEC
ADVOGADOS : LUCILENE SILVA PRADO - SP126505
RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES -
ES008544
IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA E
OUTRO(S) - RJ172866
CAROLINA BERTHOLAZZI - SP172866
BRENO BASSOLI E OUTRO(S) - SP374592
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S) - ES005189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. PRECEDENTES.

1. A irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso, não sanada pelo recorrente após ser intimado a fazê-lo, caracteriza a sua deserção. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

2. Caso concreto em que o preparo foi realizado com a indicação errônea do tipo de ação/recurso no formulário eletrônico, na medida em que, em vez de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, a parte recorrente fez o recolhimento sob a rubrica de recurso ordinário, deixando de sanar tal equívoco apesar der regularmente intimada, o que legitima a aplicação da pena de deserção. Nesse sentido: **AgInt no RMS 56.802/GO**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/10/2019; **AgInt no RMS 58.874/PR**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019; **AgInt no RMS 58.719/CE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2018.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.103 - ES
(2020/0056623-0)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
**AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE
PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC**
ADVOGADOS : LUCILENE SILVA PRADO - SP126505
RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA E OUTRO(S) -
RJ172866
CAROLINA BERTHOLAZZI - SP172866
BRENO BASSOLI E OUTRO(S) - SP374592
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S) - ES005189

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS - ABIHPEC contra decisão do Ministro Presidente deste Superior Tribunal, que não conheceu de seu recurso em mandado de segurança, assim concebida (fls. 509/512):

Trata-se de recurso em mandado de segurança, interposto com base no art. 105, inciso II, "b" da Constituição Federal e art. 1.027, II, "a" do Código de Processo Civil, apresentado por ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Verificou-se que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, porquanto no momento do preenchimento do formulário eletrônico a parte indicou erroneamente o "tipo de recurso escolhido". Assim, em vez de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob rubrica diversa.

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou. Isso porque limitou-se a alegar que o formulário de custas foi preenchido com a indicação correta (recurso ordinário). Sustentou que haveria um equívoco no cadastramento da classe processual, por não se tratar de recurso em mandado de segurança, e sim recurso ordinário (fls. 504/507).

Superior Tribunal de Justiça

Conforme exposto no despacho de fl. 499, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a classe "Recurso Ordinário" refere-se ao recurso interposto com fundamento no art. 105, II, c, da Constituição Federal, compreende o recurso ordinário interposto nas causas em que forem partes o Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, nos termos do art. 67, parágrafo único, III, do RISTJ.

O recurso ordinário interposto na forma do disposto no art. 105, b, da Constituição Federal é classificado, no Superior Tribunal de Justiça, como "Recurso em Mandado de Segurança" (RMS), conforme estabelece o art. 67, parágrafo único, IV, do RISTJ.

Esta Corte consolidou o entendimento de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso, caracteriza a sua deserção.

A propósito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 1.007 DO CPC/2015. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. NOVA ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança foi instruído, no momento de sua interposição, apenas com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, não tendo sido juntados a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, constatada tal irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para sanar o vício apontado, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso, por despacho publicado em 22/11/2018. Todavia, a parte fez a indicação errônea, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, do "tipo de ação ou recurso escolhido", ou seja, ao invés de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob a rubrica diversa. Posteriormente, por ocasião da interposição deste Agravo interno, a recorrente juntou a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, com correta indicação do tipo de recurso, e o respectivo comprovante de pagamento.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso, caracteriza a sua deserção, se a parte recorrente, devidamente intimada, não juntar a guia de recolhimento, com seu preenchimento correto, e o respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo inviável nova abertura de prazo para sanar tal vício, na forma do art. 1.007, § 5º, do CPC/2015.

Precedentes: STJ, AgInt no RMS 55.897/PI, Rel. Ministro

Superior Tribunal de Justiça

FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2018; AgInt no RMS 56.638/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2018; AgInt no RMS 58.719/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt no RMS 56.802/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 58.874/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 29/11/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para regularizar o vício. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

2. No caso dos autos, a parte, após ser intimada para regularizar o recolhimento do preparo, o fez, novamente, com a indicação errônea do tipo de ação/recurso no formulário eletrônico, na medida em que, ao invés de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob a rubrica de recurso ordinário (fl. 558). Inafastável, assim, o reconhecimento da deserção recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 56.802/GO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe 3/10/2019)

Assim, o recurso em mandado de segurança não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, **com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.**

Quanto ao pleito de tutela provisória, sua admissibilidade está intrinsecamente vinculada à possibilidade de êxito do recurso em mandado de segurança. Considerando o não conhecimento do recurso, julgo prejudicado o pedido liminar.

Sustenta a parte agravante que a deserção do recurso interposto carece de razoabilidade, considerando-se que (fls. 523/524):

18. [...] somente para fins de recolhimento de custas, as normas internas do STJ conferem tratamento distinto conforme a hipótese de Recurso Ordinário interposto com base no art. 105, inciso II da CF. Ao contrário da Constituição Federal e do Código de Processo Civil, como exposto, a Resolução STJ/GP n. 2/2017 atribui ao recurso ordinário a nomenclatura “Recurso em Mandado de Segurança”.

19. No mesmo sentido, a intimação do recorrente é pouco elucidativa, uma vez que não esclarece todo o contexto necessário para o recolhimento das custas na forma pretendida pela Resolução STJ/GP n. 2/2017. Tal contexto somente foi esclarecido na decisão de deserção do recurso.

Superior Tribunal de Justiça

Neste ponto, revela-se notória negativa de prestação jurisdicional e afronta ao princípio da colaboração, consagrado no artigo 6 do CPC, que dispõe: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. 20. Ora, se houvesse cooperação entre os sujeitos do processo, no sentido de obter decisão de mérito justa e efetiva, a intimação poderia ter sido tão clara quanto foi a decisão de deserção do recurso.

21. Não o foi. E definitivamente não é, pois é possível verificar inúmeros casos no STJ de recorrentes que tem seu recurso julgado deserto em situação deveras semelhantes com a situação objeto deste recurso, cujos despachos de intimação para retificação da rubrica são idênticos.

22. Note que a intimação sequer determina o recolhimento das custas judiciais, mas tão somente afirma que a parte recorrente deverá sanar o vício apontado, efetuando, CASO SEJA NECESSÁRIO, novo recolhimento. Ora, não há que se falar em novo recolhimento quando as custas são suficientes, tempestivas, recolhidas de boa-fé e em favor do destinatário correto.

23. No caso concreto, a Recorrente, ora Agravante, comprometida com a boa-fé, promoveu tempestivamente o devido recolhimento das custas judiciais em montante superior ao exigido pela Resolução STJ/GP n. 2/2017 – em montante equivalente a quase 2 vezes o valor exigido pela referida resolução – não gerando qualquer prejuízo ao Erário Público.

24. Além disso, os valores foram destinados aos cofres do mesmo beneficiário que teriam sido caso as custas fossem recolhidas sob a rubrica determinada pela Resolução STJ/GP n. 2/2017. Não apenas o mesmo beneficiário, mas a mesma conta.

Nesse sentido, argumenta ainda haver nesta Corte, no julgamento do **AgRg no REsp 1.498.568/SP**, a compreensão no sentido de que o recolhimento a maior do preparo com a indicação errônea do respectivo recurso não autoriza a aplicação da pena de deserção.

A seu turno, defende que (fls. 530/531):

48. Independentemente dos fundamentos de Direito a embasar o provimento deste Agravo Interno, faz-se necessário submeter à apreciação desta Corte a nulidade do acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo é nulo, uma vez que incorreu em duas hipóteses de ausência de fundamentação, consoante o art. 11 c/c 489, §1º, I e VI do CPC.

[...]

49. Isso porque a decisão do tribunal de origem se limitou a invocar o enunciado da Súmula 615 do STF, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajustaria àqueles fundamentos.

50. A Súmula em questão aduz que “O princípio constitucional da anualidade (§29 do art. 153 da CF) não se aplica à revogação de isenção do ICM”.

51. Primeiramente, é preciso ter em vista que a súmula em questão se baseia na Constituição Federal de 1948, estando seu entendimento completamente superado diante do ordenamento jurídico e da jurisprudência atuais. 52. Ademais, a decisão do TJES não demonstrou as razões pelas quais entendeu pela aplicabilidade da referida súmula ao caso

concreto da Impetrante, ora Agravante. Nesse ponto, frise-se que nem mesmo seria possível demonstrar tais razões, uma vez que o caso da Agravante não trata de isenção, mas de redução de base de cálculo.

[...]

54. E mais, o TJES tampouco se manifestou sobre seu próprio precedente relativo ao mesmo decreto, mesmo pedido e causa de pedir, proferido no julgamento da Apelação Cível nº 0010316-11.2017.8.08.0024, mesmo após ter sido suscitada a identidade entre os casos, e a despeito do que preceitua o art. 926 do CPC.

Por fim, requer (fls. 556/557):

(i) Preliminarmente, seja apreciada de ofício a questão de ordem suscitada, qual seja a nulidade da decisão do TJES, objeto do recurso ordinário, em razão da ausência de elementos fundamentais, nos termos do art. 489 do CPC, com a determinação do retorno dos autos ao tribunal de origem para novo julgamento; (ii) Seja dado integral provimento ao presente Agravo Interno, por todos os fundamentos de direito expostos, para reformar a decisão que desarrazoadamente impôs a pena de deserção ao recurso ordinário em referência, reconhecendo que as custas processuais foram devidamente recolhidas e comprovadas em valor 100% superior, tendo sido atendidas as finalidades a que se propõem as custas, e que a mera indicação equivocada de rubrica (erro formal), no caso em questão, não tem o condão de tornar o recurso da Agravante deserto, sob pena de violação à garantia constitucional de acesso à justiça, à razoabilidade e à instrumentalidade do processo; conseqüentemente, requer-se seja o recurso ordinário em questão conhecido, e tenha as suas razões de mérito devidamente apreciadas e julgadas, garantindo à Agravante o amplo e legítimo acesso à justiça conforme constitucionalmente garantido.

Impugnação às fls. 569/573.

É O RELATÓRIO.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63.103 - ES
(2020/0056623-0)**

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE
PESSOAL PERFUMARIA E COSMETICOS - ABIHPEC
ADVOGADOS : LUCILENE SILVA PRADO - SP126505
RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544
IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA E OUTRO(S) -
RJ172866
CAROLINA BERTHOLAZZI - SP172866
BRENO BASSOLI E OUTRO(S) - SP374592
AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADO : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S) - ES005189

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. PRECEDENTES.

1. A irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso, não sanada pelo recorrente após ser intimado a fazê-lo, caracteriza a sua deserção. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

2. Caso concreto em que o preparo foi realizado com a indicação errônea do tipo de ação/recurso no formulário eletrônico, na medida em que, em vez de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, a parte recorrente fez o recolhimento sob a rubrica de recurso ordinário, deixando de sanar tal equívoco apesar der regularmente intimada, o que legitima a aplicação da pena de deserção. Nesse sentido: **AgInt no RMS 56.802/GO**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/10/2019; **AgInt no RMS 58.874/PR**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019; **AgInt no RMS 58.719/CE**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2018.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, no caso concreto se verificou que o recolhimento das custas judiciais foi realizado em desacordo com o disposto na Resolução do STJ vigente à época da interposição do recurso, porquanto no momento do preenchimento do formulário eletrônico a parte indicou erroneamente o "tipo de recurso escolhido", pois recolheu as custas referentes ao "recurso ordinário" em vez daquelas devidas quanto ao "recurso em mandado de segurança".

A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não o regularizou, limitando-se a alegar que o formulário de custas foi preenchido com a indicação correta (recurso ordinário) e que, ainda, haveria um equívoco no cadastramento da classe processual, por não se tratar de recurso em mandado de segurança, e sim de recurso ordinário (fls. 504/507).

Sucedo que, conforme exposto no despacho de fl. 499, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a classe "Recurso Ordinário" refere-se ao recurso interposto com fundamento no art. 105, II, c, da Constituição Federal – compreende o recurso ordinário interposto nas causas em que forem partes o Estado estrangeiro ou organismo internacional de um lado e, de outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País, nos termos do art. 67, parágrafo único, III, do RISTJ.

O recurso ordinário interposto na forma do disposto no art. 105, b, da Constituição Federal é classificado, no Superior Tribunal de Justiça, como "Recurso em Mandado de Segurança" (RMS), conforme estabelece o art. 67, parágrafo único, IV, do RISTJ.

Nesse contexto, é irrelevante que as custas recolhidas fossem em valor superior àquelas efetivamente devidas, pois a questão em debate não se refere ao *quantum* recolhido, mas ao fato de que o preparo se deu em relação ao recurso errado, o que justifica a aplicação da pena de deserção, uma vez que tal equívoco não foi solucionado no prazo determinado.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido

de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para regularizar o vício. Incidência da Súmula n. 187/STJ.

2. No caso dos autos, a parte, após ser intimada para regularizar o recolhimento do preparo, o fez, novamente, com a **indicação errônea do tipo de ação/recurso no formulário eletrônico**, na medida em que, ao invés de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob a rubrica de recurso ordinário (fl. 558).

Inafastável, assim, o reconhecimento da deserção recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 56.802/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 3/10/2019) - Grifos nossos

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PREPARO INSUFICIENTE. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, PREVISTO NO ART. 1.007 DO CPC/2015. **RECOLHIMENTO SOB RUBRICA DIVERSA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. NOVA ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR O VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No caso, a deserção foi declarada, porquanto o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança foi instruído, no momento de sua interposição, apenas com o comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, não tendo sido juntados a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, constatada tal irregularidade, nesta Corte, a parte recorrente foi intimada para sanar o vício apontado, no prazo de 5 (cinco) dias, previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC/2015, sob pena de não conhecimento do recurso, por despacho publicado em 22/11/2018. **Todavia, a parte fez a indicação errônea, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, do "tipo de ação ou recurso escolhido", ou seja, ao invés de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob a rubrica diversa.**

Posteriormente, por ocasião da interposição deste Agravo interno, a recorrente juntou a guia de recolhimento das custas devidas ao STJ, com correta indicação do tipo de recurso, e o respectivo comprovante de pagamento.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso, caracteriza a sua deserção, se a parte recorrente, devidamente intimada, não juntar a guia de recolhimento, com seu preenchimento correto, e o respectivo comprovante de pagamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo inviável nova abertura de prazo para sanar tal vício, na forma do art. 1.007, § 5º, do CPC/2015. Precedentes: STJ, AgInt no RMS 55.897/PI, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2018; AgInt no RMS 56.638/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/10/2018; AgInt no RMS 58.719/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2018; AgInt no RMS 56.802/GO, Rel. Ministro BENEDITO

Superior Tribunal de Justiça

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS 58.874/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/11/2019) - Grifos nossos

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. CUSTAS JUDICIAIS. RECOLHIMENTO EM DESACORDO COM RISTJ. **INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE RECURSO. DESERÇÃO.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Após ter sido intimada para regularizar o preparo recursal, a parte fez a indicação errônea, no momento do preenchimento do formulário eletrônico, do "tipo de ação ou recurso escolhido", ou seja, ao invés de recolher as custas do recurso em mandado de segurança, fez o recolhimento sob a rubrica de recurso ordinário.

2. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a irregularidade no preenchimento das guias do preparo, no ato da interposição do recurso especial, caracteriza a sua deserção, sendo inviável nova intimação para regularizar o vício.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 58.719/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2018) - Grifos nossos

Por fim, uma vez não conhecido o recurso em mandado de segurança, mostra-se inviável o exame da questão de ordem deduzida pela parte ora agravante, ainda que se refira à eventual matéria de ordem pública.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 63.103 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0056623-0

Número de Origem:

100170026288201901779138 100170026288 00136875520178080000 201700745033

Sessão Virtual de 17/11/2020 a 23/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA
E COSMETICOS - ABIHPEC

ADVOGADOS : LUCILENE SILVA PRADO - SP126505

RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544

IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA E OUTRO(S) - RJ172866

CAROLINA BERTHOLAZZI - SP172866

BRENO BASSOLI E OUTRO(S) - SP374592

RECORRIDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROCURADOR : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S) - ES005189

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE HIGIENE PESSOAL PERFUMARIA E
COSMETICOS - ABIHPEC

ADVOGADOS : LUCILENE SILVA PRADO - SP126505

RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544

IRINA CARVALHO SOARES SANTAROSSA E OUTRO(S) - RJ172866

CAROLINA BERTHOLAZZI - SP172866

BRENO BASSOLI E OUTRO(S) - SP374592

AGRAVADO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S) - ES005189

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 23 de novembro de 2020